



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO No 424 /2000**

**SESSÃO DE 20/11/00**

**PROCESSO: 1/214/97**

**2ª CÂMARA**

**A.L: 1/414277**

**RECORRENTE: CEREAIS FLORÊNCIO LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS.** Infração detectada mediante levantamento escritural de estoque de mercadorias, de balanço a balanço, referente ao exercício de 1995, em cumprimento à Portaria baixada pelo Titular da Pasta. Repetição de fiscalização. Autuação arrimada no artigo 113 do decreto 21219/91, e sanção cominada contida no artigo 767, III, a, do aludido decreto. Decisão condenatória exarada em 1ª Instância reformada, em parte, em virtude da redução da base de cálculo face a comprovação de erros da cálculos quanto à unidade de medida utilizada pelo autuante. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Autuação Parcialmente Procedente Votação unânime.

**RELATÓRIO**

Acusação fiscal decorrente da aquisição de mercadorias, no exercício de 1995, sem cobertura documental, apurado mediante confecção de Totalizador de Estoque de Mercadorias, no montante correspondente a R\$ 507.471,25.

Dispositivos Infringidos: artigos 113 e 136, e sanção cominada pelo artigo 767, III, "a", todos do decreto 21219/91.

Levantamento consubstanciado nos documentos apensos às fls 08 a 130, todas relacionadas nas Informações Complementares.

Processo julgado à Revelia, consoante termo de fls. 133.

Lançamento Julgado Procedente, em sua totalidade na Instância de 1º grau.

Recurso voluntário interposto no prazo legal, por meio do qual foi requerida a insubsistência da infração (fls. 141/142) descrita na inicial.

A Consultoria Tributária, a partir de análise criteriosa do quadro totalizador, constatou a existência de erros materiais decorrentes da falta de indicação da unidade de medida utilizada no item arroz, fato que resultou na inexistência da infração sob referida rubrica. Também, pertinente o abatimento de 1(uma) “saca de milho em grão”, uma vez que o fiscal não a transportou do estoque inicial para o totalizador, daí, resultou redução da base de cálculo para o montante de R\$ 508.118,00, por conseguinte, reforma parcial da decisão condenatória exarada em 1º grau.

A Procuradoria Geral do Estado adotou, na íntegra, o parecer acima citado.

É O RELATÓRIO.

#### **VOTO DO RELATOR**

Tratam os autos de omissão de compras detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, através das notas fiscais de saídas emitidas com débito do imposto.

Na hipótese, pacífico o entendimento neste Colegiado que descabida a exigência do principal, logo, correto o lançamento, ora analisado, ao impingir ao recorrente apenas multa equivalente a 40%(quarenta por cento) do valor da operação.

A infração, dadas as provas aportadas pelo autuante está materialmente comprovada, consistindo a omissão em infringência à Legislação Tributária pertinente ao ICMS, em especial ao artigo 113 do decreto 21219/91, estando a sanção prescrita no artigo 767, III, “a”, do RICMS, acima citado.

No que pese o lançamento ser consistente, necessário que se corrija a base de cálculo arbitrada, uma vez que os produtos indicados no totalizador como adquiridos sem cobertura documental apresentam erros materiais, sendo:

1. O item arroz, dado equivoco quanto à unidade de medida utilizada – peso, ao invés de fardo- caracteriza uma omissão de vendas, quando efetuados os ajustes pertinentes.
2. No item milho em grão, deixou de contabilizar a existência de 1(uma) saca em estoque inicial, fato que implica redução do quantitativo 1(uma) unidade.

Dessa forma, após efetuadas as correções pertinentes obtém-se uma base de cálculo inferior a gizada pelo autuante, a saber: R\$ 508.118,03.

Isto posto, e escudado no parecer da douta Procuradoria Geral Estado, voto para que se reforme a decisão recorrida, declarando-se, desta feita, a parcial procedência do presente lançamento.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 508.118,03
MULTA (40%) .....	R\$ 203.247,21
TOTAL .....	R\$ 203.247,21

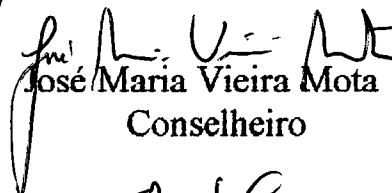
## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEREAIS FLORÊNCIO LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário interposto, dar-lhe parcial provimento modificar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, para decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2000.

  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

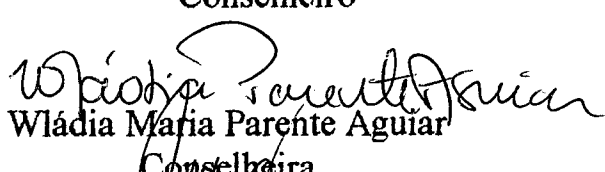
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

Nabor Barbosa Meira  
Presidente


  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário